



Processo nº **44000.000166/2008-67**

Auto de Infração nº **166/07-30**

Decisão-Notificação nº **40/09-63**

### **Recurso de Ofício**

Recorrente: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela  
PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Recorridos:

- **Ary Ribeiro Guimarães**
- **Miguel Cordeiro Gomes**

Entidade Interessada: **Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil -  
CIFRÃO**

Relator: **Conselheiro Emílio Keidann Júnior**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, da Decisão Notificação que julgou nulo o auto de infração lavrado em face dos recorridos, membros da diretoria da Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil – CIFRÃO no ano de 2006.

Na descrição dos fatos reputados como irregulares (fls. 03 a 11), o Auto de Infração afirma que:



- a entidade teria utilizado recursos destinado à constituição das reservas para pagamento de benefícios para cobrir parte das despesas administrativas;
- o plano de custeio não teria atendido ao disposto no art. 18 da LC 109/01;
- a entidade teria descumprido a Resolução CPC 01/78 ao praticar sobrecarga administrativa superior ao limite de 15% do total das contribuições;
- as despesas administrativas de 2006 teriam excedido o limite de 15% do total das contribuições.

O Auto de Infração, em seu item 3 (fls. 01) afirma que tais condutas caracterizariam infringência ao art.108 do Decreto 4.942/03:

*Art. 108. Cobrar despesa administrativa do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública ou dos participantes e assistidos sem observância dos limites e critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar.*

*Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Regularmente notificados, os autuados apresentaram defesa conjunta, em 07.01.2008 (fls. 15 a 36), argumentando que: houve incidência de prescrição quinquenal; a autuação fere o princípio da isonomia, eis que a legislação que fixava o limite de despesas administrativas em 15% do total de contribuições dava tratamento igual a desiguais, não distinguindo entre grandes e pequenas entidades como é o caso do CIFRÃO; que a SPC estava ciente do fato porque requerida autorização para exceder tal limite; e, no mérito, que o excesso decorreu da drástica diminuição de contribuições.

A Análise Técnica nº 65/2009/SPC/GAB/AG, de 12.11.2009 (fls. 91 a 95), com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o auto de infração é nulo porque não descreveu a conduta “com suficiente especificidade, de



*modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa. A deficiência na descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e macula a autuação desde o início.”*

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar em 13.11.2009 (fls. 95), que, na mesma data emitiu a Decisão Notificação nº 40/09-63 (fls.96 e 97), julgando nulo o auto de infração nº 166/07-30, de 27.11.2007.

É o relatório.



## **2. VOTO**

**Ementa: “Despesas administrativas. Auto de Infração que tipifica erroneamente a conduta tida como irregular. Nulidade reconhecida. Recurso de ofício improvido.”**

A Análise Técnica nº 65/2009/SPC/GAB/AG, corretamente, no nosso entender, verificou a inconsistência da autuação.

Isto porque o auto de infração tipifica a ação dos recorridos como incurso no que prescreve o art. 108 do Decreto 4.942/03, que tem a seguinte redação:

*Art. 108. Cobrar despesa administrativa do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública ou dos participantes e assistidos sem observância dos limites e critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar.*

*Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Contudo, ao descrever os fatos, aponta uma série de condutas que não têm nenhuma relação com o tipo descrito na citada norma.

Como se pode verificar, em que pese ter o referido auto indicado como violado o art. 108 do Decreto 4.942/03, a descrição sumária acima apontada não se enquadra na infração prevista no citado artigo.

Na descrição dos fatos reputados como irregulares (fls. 03 a 11), o auto de infração afirma que a entidade teria utilizado recursos destinados à constituição das reservas para pagamento de benefícios para cobrir parte das despesas administrativas; que o plano de custeio não teria atendido ao disposto no art. 18 da LC 109/01; que a entidade teria descumprido a Resolução CPC 01/78 ao praticar sobrecarga



administrativa superior ao limite de 15% do total das contribuições e que as despesas administrativas de 2006 teriam excedido o limite de 15% do total das contribuições. Nenhuma dessas condutas se enquadra na tipificação trazido pelo citado art. 108.

Assim, há evidente descasamento entre a descrição sumária da infração (art. 108) e o relato dos fatos trazidos no auto de infração, o que prejudica consideravelmente o entendimento sobre a conduta punível, causando, assim, incontestável prejuízo ao pleno exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente asseguradas.

Assim, com acerto concluiu a Análise Técnica que:

*“Da leitura do relatório, constatamos diversos fatos que em tese seriam passíveis de eventual autuação, mas nenhuma compatível com a fundamentação legal indicada no item 3 (fls. 01).*

*Os vários fatos indicados no relatório prejudicam sensivelmente o entendimento acerca da infração que se pretende punir, causando prejuízos à defesa e ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.”*

Pelo exposto, acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 65/2009/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Conselheiro EMILIO KEIDANN JUNIOR

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 2ª Reunião Extraordinária - 24 junho de 2010

**Relator/Conselheiro:** Emílio Keidann Júnior

**Processo:** 44000.000166/2008-67

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar

**Recorridos:** Ary Ribeiro Guimarães e Miguel Cordeiro Gomes

**Entidade:** Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasila - CIFRÃO

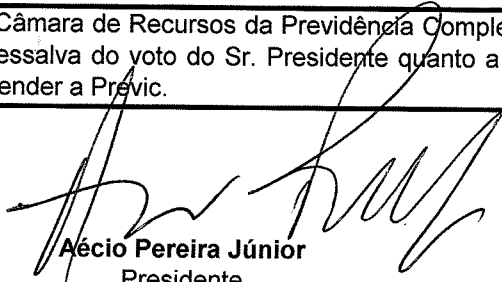
**Auto de Infração nº:** 166/07-30

**Decisão Notificação nº:** 40/09-63

**Irregularidade:** Cobrar despesa administrativa do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública ou dos participantes e assistidos sem observância dos limites e critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar.

**Penalidade:** Não foi aplicada penalidade. Julgado Nulo o Auto de Infração

**Voto do Relator:** "...acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 65/2009/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento."

| Representantes   | Votos   |
|--|---|
| <b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b><br>(Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)  | Acompanha o voto do relator   |
| <b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b><br>(Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)   | Acompanha o voto do relator   |
| <b>DANIEL PULINO</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)   | Acompanha o voto do relator   |
| <b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)   | Acompanha o voto do relator   |
| <b>THIAGO BARROS DE SIQUEIRA</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)   | Acompanha o voto do relator   |
| <b>AÉCIO PEREIRA JÚNIOR</b><br>(Presidente)  | Acompanha o voto do relator, recondando que a Previc faça análise da correção formal do auto, obsevando a prescrição. |
| <b>Sustentação Oral:</b> Dr. César Boechat - Advogado  |   |
| <b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Ressalva do voto do Sr. Presidente quanto a análise de correção formal do auto, observada a prescrição, se assim entender a Previc. |   |
| Brasília, 24 de junho de 2010.   |   |
| <br><b>Aécio Pereira Júnior</b><br>Presidente  |   |